



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: Plural – Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
<b>Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</b>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 3º</b>	<p>Incluir parágrafo para prever tratamento específico aos Distribuidores que não comercializaram combustíveis fósseis no ano anterior (e que por isso não possuem meta) e que iniciarem esta comercialização ao longo do ano de exercício.</p> <p>Incluir parágrafo para prever tratamento específico aos Distribuidores que, após a definição da meta anual, suspenderem suas operações antes da comprovação do cumprimento desta meta.</p>	<p>O cálculo da meta anual individual considera a participação de mercado dos distribuidores na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior à sua vigência.</p> <p>No entanto, é possível o ingresso no mercado de comercialização de combustíveis fósseis ao longo do ano de exercício, de distribuidoras que não comercializaram combustíveis fósseis no ano anterior e que, portanto, não possuem metas a cumprir.</p> <p>Do mesmo modo, existe a possibilidade de encerramento das operações do distribuidor antes do cômputo de cumprimento da meta.</p> <p>Estas duas situações causarão distorções concorrenciais prejudiciais ao bom funcionamento do mercado.</p> <p>Desta forma, faz-se necessário estabelecer na resolução o tratamento de cada uma destas situações reais, de modo a garantir a isonomia de obrigações entre os agentes, incluindo um regramento específico para estabelecimento de meta individual para agentes que iniciarem a comercialização de combustíveis fósseis ao longo do ano de exercício e de quitação proporcional da meta individual em caso de</p>

		encerramento das operações.
<b>Art. 3º, I</b>	Estabelecer sistemática de validação dos dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no Sistema de Informações de Movimentações de Produtos – SIMP.	Tendo em vista que os dados do SIMP são declarados pelos agentes, sugere-se introduzir uma sistemática de validação destes dados pela ANP previamente à sua utilização no cálculo das metas individuais, para garantir sua fidedignidade.
<b>Arts. 3º, II e 6º, §1º</b>	Definir e especificar quais biocombustíveis serão considerados substitutos de combustíveis fósseis e o conceito de escala comercial.	A minuta considera no regramento do cálculo da meta anual individual e da participação de mercado a oferta nacional de <u>biocombustível substituto em escala comercial</u> , contudo, não estão especificados na resolução os biocombustíveis substitutos e respectivos combustíveis fósseis, bem como não está definido o conceito de escala comercial, que constituem referências relevantes para o atendimento das condições do programa pelos agentes.
<b>Art. 6º</b>	Incluir parágrafo para indicar o tratamento de exclusão a ser conferido ao volume comercializado entre Distribuidores no cálculo da meta anual individual.	É necessário indicar na Resolução o tratamento de exclusão definido para o volume comercializado entre congêneres, indicado na Nota Técnica nº 13/2019/SBQ/RJ, garantindo transparência e segurança jurídica aos agentes.
<b>Art. 6º</b>	Incluir parágrafo para indicar o tratamento dos volumes destinados à exportação no cálculo da meta anual individual.	Considerando que a Lei nº 13.576/2017 trata da Política Nacional de Biocombustíveis, sendo um dos seus objetivos contribuir para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no <u>mercado nacional de combustíveis</u> , depreende-se que serão considerados para cálculo da meta apenas os combustíveis fósseis para consumo do mercado nacional, devendo os volumes de exportação ser descontados na formação da meta individualizada.
<b>Art. 8º</b>	Especificar os mecanismos para comprovação do cumprimento da meta anual individual.	A minuta não especifica como será efetuada a comprovação do cumprimento da meta anual individual, carecendo detalhar: (i) quais informações serão encaminhadas; (ii) em que formato; (iii) qual a periodicidade; (iv) quais os mecanismos de rastreabilidade; (v) que elementos de fiscalização e controle serão aplicados.  A ausência destas informações na redação atual da Resolução, além de gerar insegurança jurídica para os agentes, pode fragilizar a estruturação e controle do processo.

<b>Art. 13</b>	Parágrafo Único. Não haverá publicação de metas anuais individuais <del>preliminares</del> para o ano de 2019.	Considerando o reduzido número de dias de vigência do programa em 2019, propõe-se que as metas anuais individuais somente vigorem a partir de 2020.
<b>Novo</b>	Prever dispositivo de compensação / redução de metas individuais por iniciativas de diminuição de emissões de gases causadores do efeito estufa na cadeia logística.	<p>Estudos técnicos evidenciam que serão necessários investimentos adicionais na infraestrutura de Distribuição (ex: Bases, Terminais, plataformas, sistemas de vazão) e na expansão e desenvolvimento de modais de Transportes (Ferroviário, Dutoviário e marítimo-fluvial), visto que a estrutura atual não está dimensionada para um significativo aumento na demanda de biocombustíveis.</p> <p>A Lei nº 13.576/2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis, dispõe, entre seus objetivos:</p> <p>(...) “ii. contribuir para a adequação da eficiência energética e da redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;</p> <p>iii. promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional;</p> <p>(...)</p> <p>Tais investimentos, necessários ao redimensionamento da infraestrutura, podem ainda garantir a maior eficiência em emissões de gases causadores do efeito estufa, indo ao encontro dos objetivos da lei.</p> <p>Desta forma, propõe-se que a ANP estimule a redução de emissões na cadeia através de dispositivo de compensação na meta individual da redução de emissões oriundas de iniciativas de otimização e eficiência da cadeia logística adotadas pelo agente, utilizando dispositivo similar à RenovaCalc, neste caso, uma calculadora para capturar os benefícios logísticos atrelados à redução de emissões.</p>
<b>Novo</b>	Incluir seção de Definições	A Resolução se refere a um tema novo, com termos ainda não consolidados no setor, de modo que favoreceria o entendimento a inclusão de uma seção de “Definições”, como usualmente utilizado pela ANP.

		<p>São termos e expressões passíveis de inclusão nesta seção: Crédito de Descarbonização (CBIO), biocombustível substituto, escala comercial, dentre outros.</p> <p>No mesmo sentido, em relação à aplicação da Fórmula para o cálculo das emissões (Anexo), é necessário divulgar a referência para massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico.</p>
<b>Novo</b>	Governança na comercialização dos CBIOs	<p>Considera-se necessário que sejam estabelecidos os mecanismos de controle e validação pela ANP dos documentos fiscais que podem gerar emissão de CBIOs, mitigando risco de fraudes ao processo.</p> <p>A ausência de requisitos de governança, notadamente critérios de fiscalização, validação e rastreabilidade, compromete a segurança jurídica necessária à implementação do programa.</p>
	Considerações gerais à proposta de Resolução	<p>Cumprir destacar que considerando que a Resolução dispõe sobre critérios para individualização das metas compulsórias anuais aos distribuidores de combustíveis (estabelecidas em unidades de CBIO), comprovação do cumprimento das metas e sanções pelo seu descumprimento, torna-se fundamental que as condições referentes ao mercado de CBIOs estejam estabelecidas, tais como: definição do ambiente de comercialização, classificação do ativo CBIO, qualificação de agentes participantes, tipos de operações permitidas, mecanismos de controle de disponibilidade de CBIOs compatível com as metas dos distribuidores, validade dos CBIOs, controles para mitigação de riscos de fraudes e práticas anticompetitivas, dentre outros aspectos relevantes para permitir uma visão completa do programa.</p> <p>A falta de clareza em relação aos tópicos acima mencionados compromete a própria qualidade das contribuições dos agentes à Consulta, assim como a segurança jurídica do processo, face às lacunas existentes para a compreensão da nova dinâmica.</p>


Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [conspub\\_qualidade@anp.gov.br](mailto:conspub_qualidade@anp.gov.br), fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.